



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

**RELATORIA:** DCG

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 07/2022

**OBJETO:** Proposição do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE, da Concessionária Rumo Malha Paulista S.A.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.045487/2020-49

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER n. 00178/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se da proposição da edição do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE, a ser formalizado ente o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Concessionária Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, mediante interveniência da Agência Nacional de Transportes Terrestres S.A. - ANTT.

**2. DOS FATOS**

2.1. A Deliberação nº 229, de 06/07/2021 (7190963), aprovou a celebração do 3º Termo Aditivo ao contrato de Concessão da RMP, bem como aprovou a celebração do Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis, entre a Concessionária RMP e o DNIT, mediante interveniência da ANTT.

2.2. Nesse sentido, foi publicada, na página 123 do Diário Oficial da União - Seção 3, de 06/08/2021, o extrato do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato de Concessão da RMP, que teve por objeto promover a extinção do Contrato de Arrendamento nº 047/98, nos termos da Lei nº 13.448/2017, e do Decreto nº 10.161/2019, mediante a transferência dos Bens Móveis listados nos Anexos 1 e 3, e da Cessão de Uso dos Bens Imóveis a que se refere o Anexo 4 do Termo Aditivo, à Concessionária.

2.3. A cessão de uso dos bens imóveis foi efetivada mediante a celebração do Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE (7613071), firmado entre o DNIT e a RMP, sob interveniência da ANTT.

2.4. Segundo a cláusula terceira do Termo de Cessão de Uso, aquele termo tem como objeto a cessão de uso dos imóveis constantes nos Anexos I - Terreno e II - Edificações, cuja posse, guarda, manutenção, conservação e vigilância são de responsabilidade da CESSIONÁRIA (Rumo Malha Paulista), e que serão revertidos ao Cedente (DNIT) ao término da Cessão de Uso e da Concessão, nos termos da Cláusula Décima Quinta.

2.5. A cláusula quarta, por sua vez, define que os bens objeto da cessão de uso serão utilizados na execução do Contrato de Concessão.

2.6. No Termo de Cessão, esta ANTT figura no papel de Interveniente, e, portanto, cabe ao Cedente (DNIT) e a Cessionária (RMP) a atuação como agentes principais nas relações contratuais de natureza patrimonial contida no instrumento firmado, restando a esta Agência Reguladora uma participação mais subsidiária.

2.7. Pois bem, a proposição do Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE parte de uma solicitação endereçada ao DNIT, por parte da Rumo Malha Paulista, da desvinculação/desincorporação de 16 bens imóveis localizados no Pátio Ferroviário de Campinas/SP.

2.8. As tratativas referentes a estes bens imóveis estão consubstanciadas no processo nº 50500.011405/2010-91 e inicialmente abordava a desvinculação de 32 (trinta e dois) bens imóveis (edificações) localizados no Pátio Ferroviário de Campinas/SP. Tais edificações faziam parte do extinto Contrato de Arrendamento nº 047/98 e atualmente estão inseridas no Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE (7613071).

2.9. Deste modo, a Minuta do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 2/2021 foi analisada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT, com a emissão da Nota nº 00067/2022/CAE/PFE-DNIT/PGF/AGU 12030893), aprovada pelo Despacho nº 00333/2022/GABINETE/PFE-DNIT/PGF/AGU12030893), não vislumbrando qualquer impedimento legal para prosseguimento do aditamento contratual. Assim, mediante o Ofício nº 115708/2022/DIF/DNIT SEDE, de 24/06/2022 (12030893), o DNIT encaminhou a minuta do 1º Termo Aditivo (12030893) ao Termo de Cessão nº 2/2021, a título oneroso, de bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA transferidos ao DNIT, a ser celebrado entre o DNIT e a RMP, com interveniência da ANTT.

2.10. Cabe ressaltar que a PFE junto ao DNIT reiterou em seu parecer "a necessidade de prévio pronunciamento da Procuradoria Federal junto à ANTT a respeito do teor do Termo Aditivo"

tendo em vista a natureza de interveniência da Agência no Termo de Cessão dos bens imóveis.

2.11. Por meio da Nota Técnica nº 3873/2022/COAMA/GECOF/SUFER/DIR12033025), a ANTT promoveu a análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE, na qual foi verificada a necessidade de pequenos ajustes de caráter meramente técnico, e que não prejudicaram a análise de mérito já promovido pela DIF/DNIT e pela PFE-DNIT.

2.12. Por meio da mesma Nota Técnica ANTT 3873 (12033025), a SUFER encaminhou o presente processo para apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), para a análise do ponto de vista jurídico da minuta do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso nº 2/2021 (12030893), a ser firmado entre o DNIT e a Concessionária, sob interveniência da ANTT.

2.13. Concomitante, a SUFER encaminhou a referida Nota Técnica ANTT 3873(12033025) ao DNIT, por meio do OFÍCIO SEI Nº 23748/2022/COAMA/GECOF/SUFER/DIR-ANTT12679036), solicitando àquele Departamento que promovesse os ajustes na minuta do referido termo aditivo, e o envio da nova versão ajustada, para que seja aprovada e deliberada por parte da Diretoria Colegiada desta ANTT, e, em seguida, seja possível ser assinado pela ANTT, no papel de interveniente, o 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE.

2.14. A resposta da PF-ANTT ocorreu por meio do Parecer Nº 00178/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12593173), concluindo "*pela possibilidade de celebração do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE, a ser entabulado entre o DNIT e a Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, com a interveniência da ANTT.*"

2.15. Por sua vez, o DNIT respondeu aos pontos elencados pelo OFÍCIO SEI Nº 23748/2022/COAMA/GECOF/SUFER/DIR-ANTT 12679036), por meio do OFÍCIO Nº 151223/2022/DIF/DNIT SEDE 12916655) e do Anexo Minuta 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão 02/2021 (12916655).

2.16. Deste modo, a SUFER, entendendo que a documentação se encontra em condições de ser deliberada pela ANTT, elaborou o Relatório à Diretoria nº 442 (12947024) e a minuta de deliberação COAMA (12947053), encaminhando-os à Diretoria Colegiada para deliberação.

2.17. Conforme sorteio realizado em 12/09/2022, cabe a esta DCG a relatoria do processo.

2.18. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme citado, no Termo de Cessão, esta ANTT figura no papel de Interveniente, e, portanto, cabe ao Cedente (DNIT) e a Cessionária (RMP) a atuação como agentes principais nas relações contratuais de natureza patrimonial contida no instrumento firmado, restando a esta Agência Reguladora uma participação mais subsidiária.

3.2. A possibilidade de a Cessionária requerer a devolução de bens imóveis a ela cedidos está prevista no inciso V da Cláusula Oitava - Das Obrigações da CESSIONÁRIA, do Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE:

V - Devolver ao DNIT qualquer terreno, edificação, trecho ferroviário, linha e ramal, relacionados no Anexo I ou Anexo II, respectivamente, que, mediante requerimento da CESSIONÁRIA e regular processo autorizativo, venha a ser desincorporado e desvinculado da prestação do serviço concedido ao longo do prazo da CONCESSÃO, em estado regular de conservação, sujeito a avaliação e eventual indenização cabível;

3.3. Conforme preconiza o inciso IV da Cláusula Nona - Das Obrigações do CEDENTE, ficará à cargo do Cedente (DNIT) analisar os pedidos de devolução de terrenos, edificações, trechos ferroviários, linhas e ramais de que tratam os Anexos do Termo de Cessão, ouvindo a Interveniente (ANTT) quanto ao impacto na prestação do serviço concedido, nos termos do inciso IV da Cláusula Décima. Nessa temática, relativo às devoluções de bens objeto da cessão, os papéis de Cedente e Interveniente estão claramente delineados no Termo de Cessão, cabendo à Cedente a autorização pela devolução dos bens que tratam o Anexo do respectivo termo.

3.4. Com relação ao cálculo e procedimentos de cobrança das eventuais indenizações decorrente da falta de conservação e manutenção dos referidos bens, tal atividade ficou estabelecida ao Cedente, conforme inciso V, da Cláusula Nona.

3.5. A Cláusula Décima traz, dentre as obrigações da Interveniente (ANTT), a obrigação de cumprir e fazer cumprir as disposições previstas em Lei, no Contrato de Concessão e no Termo de Cessão, assim como anuir com quaisquer alterações no Termo de Cessão.

3.6. Contudo, segundo relato da área técnica, as tratativas para a regularização do Pátio Ferroviário de Campinas antecederam a extinção do Arrendamento da RMP, nesse sentido a autorização para devolução dos imóveis foi procedida pela Resolução ANTT nº 4.089/2013 (fl. 812 - 3649370), que autorizou a desvinculação de 32 edificações da prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas concedido à RMP, bem como condicionou a eficácia da autorização ao pagamento das indenizações devidas calculadas pelo DNIT.

3.7. Nesse sentido, considerando as obrigações da interveniente constantes no Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE, a ANTT foi instada a manifestar-se quanto ao parcelamento dos terrenos do pátio com a definição de faixa de domínio a ser mantida operacional.

3.8. Assim, pelo Ofício nº 11935/2022/GECOF/SUFER/DIR-ANTT, de 19/04/2022(0898579), em análise à documentação apresentada, a SUFER não identificou óbices ao pleito apresentado para parcelamento dos terrenos do Pátio Ferroviário de Campinas.

3.9. Considerando a necessidade da alteração do rol de ativos cedidos à Concessionária e localizados no Pátio Ferroviário de Campinas/SP, o DNIT encaminhou a minuta do 1º Termo Aditivo

(12030893) ao Termo de Cessão nº 02/2021 para análise desta ANTT.

3.10. Importa destacar alguns pontos constantes da Minuta de Termo Aditivo ora proposta (12916665):

3.10.1. Considera-se que a Rumo Malha Paulista está de acordo com o pagamento de indenização no valor de R\$ 23.234,88 (vinte e três mil e duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), database outubro/2021, desde que este montante seja abatido do valor que a RMP tem a receber do DNIT pelo corte de bens móveis e equipamentos próprios localizados no Pátio de Campinas e no Pátio de Triagem Paulista, os quais foram cortados pela empresa Aero Scraps de forma irregular e sem autorização da RMP, conforme leilão realizado pelo DNIT e cujas tratativas estão sendo realizadas por meio do processo nº 50600.000555/2018-06.

3.10.2. O Termo Aditivo tem por objeto a alteração do rol de ativos cedidos, o qual constitui os Anexos I e II do TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE, mediante a desincorporação dos bens imóveis listados no ANEXO A, localizados no Complexo Ferroviário de Campinas/SP.

3.10.3. As desincorporações consubstanciadas no presente Termo Aditivo não alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e do termo de cessão de uso, não cabendo à Cessionária qualquer direito futuro de compensações ou indenizações.

3.11. Importa mencionar que a Rumo Malha Paulista, no âmbito das negociações referentes ao desmembramento do pátio ferroviário de Campinas, enviou a esta ANTT a Carta nº 0386/GREG/2022, apensada aos autos do processo nº 50500.011405/2010-91, na qual informa estar de acordo com o valor de indenização de R\$ 23.234,88 (vinte e três mil e duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), desde que esse valor seja abatido no encontro de contas que o DNIT tem a fazer com a RMP, cujas tratativas estão sendo realizadas no âmbito do processo 50.600.000555/2018-06. Além disso a Concessionária informa que não verifica óbice em desvincular a faixa de domínio desnecessária a operação ferroviária, conforme informações elencadas na Carta nº 0150/GREG/2022. Na mesma oportunidade a RMP solicita que seja publicado o Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel Nº2/2021/DIF/DNIT SEDE.

3.12. Assim, foram realizadas as análises jurídicas por parte das Procuradorias do DNIT e ANTT, por meio da Nota nº 00067/2022/CAE/PFE-DNIT/PGF/AGU 12030893) e Parecer Nº 00178/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12593173), respectivamente, resultando em manifestações favoráveis à realização do referido Termo Aditivo.

3.13. As análises técnicas realizadas pelo DNIT, por meio do Ofício nº 115708/2022/DIF/DNIT SEDE, de 24/06/2022 (12030893), Ofício Nº 151223/2022/DIF/DNIT SEDE (12916665) e do Anexo Minuta 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão 02/2021 (12916665), bem como pela ANTT, conforme Nota Técnica ANTT 3873 (12033025), também resultaram em manifestações favoráveis à realização do Termo Aditivo.

3.14. Embasados nas Leis nºs 13.848/2019, 13.874/2019, no Decreto nº 10.411/2020 e na Resolução ANTT nº 5.624/2017, por meio do OFÍCIO SEI Nº 25782/2022/COAMA/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (12947099), a área técnica argumenta não serem aplicáveis à presente proposição a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e os relatórios finais decorrentes de Processo de Participação de Controle Social (PPCS). Isso porque o presente caso não se trata de proposta de alteração, edição ou formulação de ato normativo, tampouco de proposta de ação regulatória, limitando-se a aplicar comandos contratuais já estabelecidos.

3.15. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE, a ser formalizado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Concessionária Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, mediante interveniência da Agência Nacional de Transportes Terrestres S.A. - ANTT, e para a aprovação da dispensa de elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório e de realização de Consulta Pública ou Audiência Pública, conforme embasado no parágrafo anterior.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** pela celebração do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE, a ser entabulado entre o DNIT e a Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, com a interveniência da ANTT, nos termos do **Anexo Minuta do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão 02/2021 (12916665)** e da **MINUTA DE DELIBERAÇÃO DCG 13556128**.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

**CRISTIANO DELLA GIUSTINA**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 03/10/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13528680** e o código CRC **922E6E14**.

Referência: Processo nº 50500.045487/2020-49

SEI nº 13528680

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)